



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000833/2001-43
Recurso nº. : 141.344
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.059

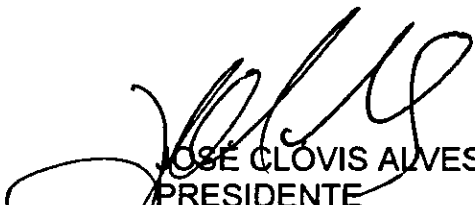
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IRPJ - DECADÊNCIA -
Tratando-se de lançamento por homologação, conta-se o prazo
decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Inteligência do art.
150, § 4º, do CTN.

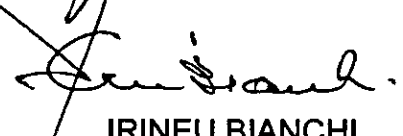
IRPJ - ADICIONAL - LUCRO PRESUMIDO - A parcela do lucro
presumido apurado anualmente que exceder a R\$ 240.000,00 sujeita-se
à incidência de adicional de imposto de renda (art. 3º, § 1º da Lei nº
9.249/95, em sua redação original).

MULTA - Aplica-se a multa de 75% no lançamento de ofício decorrente
de falta de recolhimento de tributos (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a
preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em março, abril e
maio de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000833/2001-43
Acórdão nº. : 105-15.059

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000833/2001-43
Acórdão nº. : 105-15.059

Recurso nº. : 141344
Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, da decisão prolatada às fls. 66/70, da Terceira Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto(SP) - Acórdão nº 4.815 -, que julgou procedente a exigência tributária relativa ao auto de infração de fls. 5/10.

O lançamento refere-se ao IRPJ do ano-calendário de 1996 e tem origem, segundo a descrição dos fatos, em diferenças apuradas, na base de cálculo do IRPJ - lucro presumido.

O litígio foi estabelecido com a apresentação, pela interessada, da impugnação de fls. 31/38.

A decisão de primeira instância apresenta-se assim ementada:

IRPJ - ADICIONAL - LUCRO PRESUMIDO - A parcela do lucro presumido apurado anualmente que exceder a R\$ 240.000,00 sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - IRPJ - Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA - Aplica-se a multa de 75% no lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento de tributos, independentemente da apuração de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000833/2001-43
Acórdão nº. : 105-15.059

Cientificada da decisão (Fls. 77), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 78/86, utilizando os mesmos argumentos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 89.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000833/2001-43
Acórdão nº. : 105-15.059

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.

DECADÊNCIA

Segundo se colhe dos autos, a recorrente é tributada pelo lucro presumido e os fatos geradores são mensais, sendo o primeiro no dia 31 de março de 1996 e os demais no último dia dos meses subseqüentes. Segundo a fiscalização, em todos eles ocorreu o pagamento parcial.

A decisão recorrida entendeu que, por tratar-se de lançamento de ofício, o prazo em questão seria aquele preconizado pelo art. 173, I, do CTN.

Todavia, não é o lançamento, como atividade vinculada da autoridade fiscal, que determina como a contagem do prazo decadencial deve ser feita, mas sim, a modalidade do lançamento a que se submete o tributo, consoante a lei que o institui.

E a modalidade de lançamento do IRPJ, é pacífico, é por homologação.

In casu, não há dúvidas, estamos diante de típico caso de lançamento por homologação, caso em que o prazo decadencial conta-se segundo a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco (5) anos da ocorrência do fato gerador.

Assim, tendo a recorrente tomado ciência do Auto de Infração na data de 19 de junho de 2001, os fatos geradores ocorridos em 31/03, 30/04 e 31/05 de 1996, estão alcançados pela decadência.

MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000833/2001-43
Acórdão nº. : 105-15.059

O recorrente não contesta a exigência em si, mostrando inconformidade contra a modalidade de cálculo.

A decisão recorrida explicitou a divergência com precisão:

"Equivoca-se a impugnante, pois ela está calculando o adicional apenas sobre a parcela que excede R\$ 20.000,00 mensais. Entretanto, a Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, citada pelo autuante no demonstrativo de fls. 13, estabelece:

]

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, **apurado anualmente**, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (*grifo no original*)

"Portanto, o adicional é calculado a partir do mês em que o lucro presumido apurado anualmente, ultrapassa R\$ 240.000,00. Foi esse o cálculo efetuado pelo autuante em seu demonstrativo, tanto é assim que nos meses de janeiro a junho, apesar de o lucro ultrapassar R\$ 20.000,00, não se calculou adicional.

A fórmula sugerida pela recorrente tem em conta a nova redação dada ao dispositivo legal supra, através do art. 4º da Lei nº 9.430/96, não aplicável ao presente caso, visto que sua vigência iniciou em janeiro de 1997.

Mantém-se, pois, a exigência.

MULTA DE OFÍCIO

A recorrente pugna pela aplicação da multa de 20%, sob a alegação de não ter havido omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000833/2001-43
Acórdão nº. : 105-15.059

A base legal para a imposição feita acha-se no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Ora, não há dúvidas de que o auto de infração foi lavrado à vista da falta de pagamento, pelo que, a exigência está correta.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/03, 30/04 e 31/05/1996.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

IRINEU BIANCHI